



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 08/06/1998
C	Stautius
	Rubrica

Processo : 13637.000157/95-62
Sessão : 16 de setembro de 1997
Acórdão : 203-03.418
Recurso : 98.834
Recorrente : LECY ATAÍDE DO NASCIMENTO.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG.

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR
- Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o valor da terra nua declarado pelo contribuinte para apurar o imposto devido e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o valor da terra nua mínimo para o município, previsto na legislação.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LECY ATAÍDE DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13637.000157/95-62
Acórdão : 203-03.418
Recurso : 98.834
Recorrente : LECY ATAÍDE DO NASCIMENTO.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos à pauta de julgamento, após ter sido cumprida a Diligência nº 203-00.540, determinada na sessão de 22 de outubro de 1996, com a finalidade de esclarecer junto à EMATER - MG se o Laudo Técnico (doc. de fls. 20) é, na verdade, de responsabilidade daquele órgão, na qualidade de emissor, ou se de responsabilidade do engenheiro agrônomo signatário, solicitando ainda que, se por acaso for de responsabilidade do engenheiro agrônomo, seja juntada a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART. Por seu turno, a EMATER esclareceu que o Laudo Técnico foi emitido pela própria EMATER, na qualidade de instituição estatal (doc. de fls. 35).

Para maior entendimento, passo a ler o relatório e o voto, da lavra do ilustre Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci (doc. de fls. 28/29), que redundou no pedido de diligência acima descrito.

É o relatório.



Processo : 13637.000157/95-62

Acórdão : 203-03.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio restringe-se ao valor do imóvel objeto do lançamento impugnado. A autoridade singular abordou a questão sob seu aspecto formal - falta de prova das alegações - para não acolher o pleito da recorrente que litigava a revisão da base de cálculo do imposto lançado, através da redução do Valor da Terra Nua - VTN declarado.

Na verdade, dúvidas não há de que pelo demonstrado por parte da recorrente o valor atribuído ao imóvel é muitas vezes superior ao real ou ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, registrado na IN SRF nº 16/95. O VTNm atribuído pela administração tributária para os imóveis situados no Município de Piedade do Rio Grande - MG, onde se localizava o imóvel objeto do lançamento - que ora se aprecia - foi avaliado em 181,18 UFIRs por hectare, conforme se verifica na citada Instrução Normativa.

O valor do hectare declarado e conseqüentemente eleito pela autoridade lançadora foi de 5.633,10 por hectare, ou seja, 73.230,30 (VTN tributado): 13.00 ha., mais de 31 (trinta e uma) vezes superior ao mínimo fixado na tabela oficial. Portanto, está evidente o erro no preenchimento da declaração. A discrepância exagerada dos valores é, por si só, a prova inequívoca do erro cometido.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é dever da autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo à realidade fática. Constatado o erro, o julgador singular, em face dos princípios da verdade material e da oficialidade, tem a obrigação de perquirir a veracidade dos fatos e apurar o valor real do imóvel. Se os elementos acostados aos autos são precários ou insuficientes para determinar esse valor, não resta outra alternativa senão a utilização do VTN mínimo fixado pela Administração Fiscal, através da aludida IN SRF nº 16/95, para as terras nuas do município de Piedade do Rio Grande - MG.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, impetrado para adotar o VTN mínimo no valor de 181,18 UFIRs por hectare, fixado na IN SRF nº 16/95, para efeito de base de cálculo.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO